



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006711-98.2023.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que é apelante POLIANI FRANCISCO ARANTES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.172

Apelação nº 1006711-98.2023.8.26.0292

Apelante: Poliani Francisco Arantes

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de Jacareí

APELAÇÃO. Ação julgada improcedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Auxiliar Administrativo.
Problemas nos membros superiores (ombros). Comprovação
da redução da capacidade laborativa de forma parcial e
permanente e do nexa causal. Auxílio-Acidente devido.

PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a
ação acidentária ajuizada por **Poliani Francisco Arantes** foi julgada
improcedente (fls. 170/173).

A trabalhadora apelou buscando,
preliminarmente a nulidade do julgado, alegando cerceamento do direito
à produção de provas e a conversão do julgamento em diligência com a
nomeação de perito médico para a realização de nova perícia. No mérito,
entende fazer jus a concessão do benefício acidentário (fls. 176/187).

Sem contrarrazões.

Conclusos para o Relator Desembargador
Marco Pelegrini em 03.04.2024, em sede de juízo de 2ª Instância, por
meio do Acórdão de fls. 200/204 (23.04.2024), o julgamento foi

convertido em diligência para melhor avaliação da incapacidade laborativa.

Cumpridas as diligências, os autos retornaram para julgamento a esta Relatoria em 02.04.2025 (fls. 289).

É o relatório.

A sentença deve ser alterada.

Com efeito, a postulante, atualmente com 46 anos de idade, relatou no aditamento à inicial (fls. 103):

“A Autora iniciou suas atividades a empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S.A, inscrita no CNPJ sob n.º 15.179.682/0023-24, localizada na Rua Anésia Ruston, n.º 295, Bairro Jardim das Indústrias, na cidade de Jacareí- SP. em 01/02/2005 e demitida em 13/04/2015.

Suas atividades consistiam, conforme períodos abaixo:

No período de 01/02/2005 à 30/06/2006, exerceu suas atividades como “Auxiliar de Produção” no Setor de Texturização FT- Fios Texteis JAC.

No período de 01/07/2006 à 30/06/2008, exerceu atividades como “Operadora de Máquina Têxteis” no Setor de Texturização FT- Fios Texteis JAC.

Por fim, a partir de 01/07/2008 à 13/04/2015, trabalhou nas funções de “Auxiliar Administrativo” (Administração Geral), realizando serviços diversos e, tendo sido alocada em serviços compatíveis ainda quando nas funções de Operadora de Máquina.

A Autora recebe atualmente o benefício de Auxílio Doença Acidentário, de n.º 607.575.687, de espécie 91, com data de início em 31/08/2014.

Será cessado em 23/05/2024.”

Informa o prejuízo funcional e pede a reparação acidentária.

Analisando-se todas as provas produzidas nos autos, a conclusão é a de que o caso comporta a concessão de auxílio-acidente.

Com efeito, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

O nexo causal/concausal restou devidamente comprovado nos autos do processo nº 1000589-50.2015.8.26.0292 que tramitou perante 2ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, com a concessão de auxílio-doença acidentário (pesquisa SAJ).

Após análise do exame físico associado aos exames complementares, o perito nomeado, Dr. Marcel Eduardo Pimenta, constatou:

“Ao avaliar a autora foi constatado que apresentou tendinopatia em tendão do manguito rotador do ombro direito, há em exame atual leve processo inflamatório, condição atual sem nexo causal laboral. No ombro esquerdo apresentou discreta lesão intrassubstancial para a qual foi optado por cirurgia. Mal passível de recuperação funcional. Não comprovado que a debilidade funcional atual esteja presente

continuamente desde o ano de 2014. A origem da lesão do ombro esquerdo teve nexo causal laboral.

Considerando os dados apresentados, concluo haver incapacidade laboral parcial e temporária por 6 meses, evitar pegar peso acima de 3 kg com os membros superiores, não atuar com elevação acima da altura da cintura escapular.” (fls. 137).

Diante das inconsistências apresentadas na impugnação do laudo (fls. 161/168), bem como, na apelação (fls. 176/187), em 2ª instância foi determinada a conversão do julgamento em diligência para a análise do nexo causal e da incapacidade laborativa da autora.

Renovada a avaliação física, o perito nomeado, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, constatou:

“Osteoarticular – redução da mobilidade do ombro esquerdo, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe presente à esquerda, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas.” (fls. 231).

E concluiu o *expert*:

“Há nexo entre seu trabalho e sua lesão. Há consolidação das lesões. Como sequela definitiva há redução da mobilidade do ombro esquerdo. Não causa impedimento para realizar sua função habitual. Contudo, é mais árduo realizar sua função habitual, é menor sua produtividade. Há, portanto, redução da capacidade laborativa” (fls. 233).

Desta forma, concluiu o perito que há incapacidade parcial e permanente e o nexo causal foi estabelecido, dirimindo todas as dúvidas apresentadas.

Sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, respeitado o entendimento do ilustre sentenciante, considera-se formado o binômio nexa/incapacidade laboral parcial e permanente, essencial para a concessão do auxílio-acidente.

Assim, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, acrescido do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

No que tange ao termo inicial, tendo recebido a obreira auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação daquele (23.05.2024 – fls. 75), ou seja, 24.05.2024.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelos mesmos fatos geradores.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem

ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Poliani Francisco Arantes**, conforma acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1006711-98.2023.8.26.0292
2. Nome do Segurado	Poliani Francisco Arantes
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente (B94)
4. DIB	24.05.2024
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator